



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.129

**CONSULTA Nº 1.179 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio.

**Relator para a resolução:** Ministro Gilmar Mendes.

**Consulente:** Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu Presidente.

CONSULTA. DIREITO ELEITORAL CONSTITUCIONAL. VICE QUE SUCEDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CANDIDATURA AO CARGO DE TITULAR EM NOVO PLEITO. REELEIÇÃO CARACTERIZADA. CANDIDATURA A OUTRO CARGO ELETIVO. NECESSIDADE DE RENÚNCIA PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE.


1. O vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão.
2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal.
3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator e Caputo Bastos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

  
Ministro CARLOS VELLOSO, presidente

  
Ministro GILMAR MENDES, relator para a resolução

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Presidente Nacional do Partido da Frente Liberal – PFL formula a seguinte consulta:

Vice-Prefeito, Vice-Governador ou o Vice-Presidente da República que suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá candidatar-se visando sua reeleição ao cargo de vice?

À folha 5, proferi despacho determinando o encaminhamento do processo à Assessoria Especial da Presidência, que emitiu o parecer de folha 7 a 11, no sentido de "(...) que o Vice-Prefeito, Vice-Governador ou Vice-Presidente da República que tiver sucedido o respectivo titular nos seis meses anteriores ao pleito, não poderá visar sua reeleição à vice".

É o relatório.

**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator):  
Senhor Presidente, tenho o Consulate como parte legítima, versando a consulta, formalizada em tese, tema eleitoral.

Eis a perplexidade decorrente da introdução, no cenário jurídico constitucional, do instituto da reeleição. O § 5º do artigo 14 da Constituição Federal preceitua que o Presidente, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente, prevendo o § 6º a renúncia aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes das eleições, para concorrerem a outros cargos. Muito embora a Emenda Constitucional nº 16, de 1997, nada haja disposto quanto aos vices, a circunstância de concorrerem mediante chapa sinaliza por si só a viabilidade. Então, é dado concluir que o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e os respectivos vices, bem como aqueles que os tenham sucedido ou substituído, no curso dos mandatos, podem ser reeleitos para um único período subsequente. Sem ser acaciano, a reeleição pressupõe a eleição. Soma-se a esse dado a referência, no § 5º, não só ao sucessor, como também aos substitutos – e os fenômenos ocorrem geralmente em relação aos vices. Então, estes também podem ser reeleitos uma única vez. Surge a perplexidade frente ao § 6º do artigo 14 no que se alude ao fato de virem a disputar outros cargos. Indaga-se: é possível interpretar-se o § 6º a ponto de ter-se inviabilizada a reeleição do vice quando este houver sucedido o titular? A resposta é negativa. No caso a titularidade e a vice confundem-se, não cabendo assentar que, tendo o vice sucedido ao titular – seja qual for o período –, não possa, sem deixar o cargo, concorrer à reeleição considerado o cargo que ocupava antes de suceder. A cláusula da permanência no cargo envolve o titular e o vice, sendo que a regra do § 6º do artigo 14, que persistiu no cenário constitucional apesar da Emenda

nº 16, há de ao menos merecer interpretação consentânea com as novas peculiaridades decorrentes da reeleição. Comunicam-se os fatores relativos à titularidade e à vice, não havendo base aceitável para concluir-se que, permanecendo o vice no cargo, pode apresentar-se para reeleição. Mas, vindo a suceder ao titular, somente pode, sem o afastamento, concorrer ao cargo que acabou por ocupar, não lhe sendo dado caminhar para a reeleição como vice, considerado o pleito anterior.

Respondo à consulta no sentido de entender que, em se tratando de situação concreta, na qual envolvida a Presidência, a governança ou a chefia do executivo municipal, observado o fenômeno da sucessão, não está aquele que se tornou o titular do cargo impossibilitado de concorrer à reeleição ao cargo primitivo. Estabeleço, então, para definir o alcance do § 6º do artigo 14 da Constituição Federal a consideração da natureza do cargo. Por dever de fidelidade intelectual, esclareço à Corte que na Consulta nº 953 - Classe 5ª - DF, relatada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, adotando-se simplesmente a manifestação da Assessoria Especial da Presidência, vinculou-se a caminhada, no sentido do retorno à Vice-Presidência, ao afastamento do vice que haja sucedido nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

### PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.179/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio.  
Consulente: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu Presidente.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (relator), respondendo afirmativamente à consulta, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 8.11.2005.

### VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL) formula Consulta nestes termos: "Vice-Prefeito, Vice-Governador ou o Vice-Presidente da República que suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá candidatar-se visando sua reeleição ao cargo de vice? (fl. 2).


Afirma que a indagação objetiva esclarecer o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acerca dessa hipótese

*[...] em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 16, que deu nova redação ao artigo 14, § 5º, da Constituição Federal, posto que já se firmou entendimento de que o "vice-governador que suceder o titular poderá candidatar-se ao cargo de governador para um único período subsequente" (fl. 2).*

Levados os autos a julgamento na sessão de 8.11.2005, o Ministro Marco Aurélio, relator, assim respondeu à Consulta:

*[...]*

*Eis a perplexidade decorrente da introdução, no cenário jurídico constitucional, do instituto da reeleição. O § 5º do artigo 14 da Constituição Federal preceitua que o Presidente, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente, prevendo o § 6º a renúncia aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes das eleições, para concorrerem a outros cargos. Muito embora a Emenda Constitucional nº 16, de 1997, nada haja disposto quanto aos vices, a circunstância de concorrerem mediante chapa sinaliza por si só a viabilidade. Então, é dado concluir que o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e os respectivos vices, bem como aqueles que os tenham sucedido ou substituído, no curso dos mandatos, podem ser reeleitos para um único período subsequente. Sem ser acaciano, a reeleição pressupõe a eleição. Soma-se a esse dado a referência, no § 5º, não só ao sucessor, como também aos substitutos – e os fenômenos ocorrem geralmente em relação aos vices. Então, estes também podem ser reeleitos uma única vez. Surge a perplexidade frente ao § 6º do artigo 14 no que se alude ao fato de virem a disputar outros cargos. Indaga-se: é possível interpretar-se o § 6º a ponto de*



ter-se inviabilizada a reeleição do vice quando este houver sucedido o titular? A resposta é negativa. No caso a titularidade e a vice confundem-se, não cabendo assentar que, tendo o vice sucedido ao titular – seja qual for o período –, não possa, sem deixar o cargo, concorrer à reeleição considerado o cargo que ocupava antes de suceder. A cláusula da permanência no cargo envolve o titular e o vice, sendo que a regra do § 6º do artigo 14, que persistiu no cenário constitucional apesar da Emenda nº 16, há de ao menos merecer interpretação consentânea com as novas peculiaridades decorrentes da reeleição. Comunicam-se os fatores relativos à titularidade e à vice, não havendo base aceitável para concluir-se que, permanecendo o vice no cargo, pode apresentar-se para reeleição. Mas, vindo a suceder ao titular, somente pode, sem o afastamento, concorrer ao cargo que acabou por ocupar, não lhe sendo dado caminhar para a reeleição como vice, considerado o pleito anterior.

Respondendo à consulta no sentido de entender que, em se tratando de situação concreta, na qual envolvida a Presidência, a governança ou a chefia do executivo municipal, observado o fenômeno da sucessão, não está aquele que se tornou o titular do cargo impossibilitado de concorrer à reeleição ao cargo primitivo. Estabeleço, então, para definir o alcance do § 6º do artigo 14 da Constituição Federal a consideração da natureza do cargo. Por dever de fidelidade intelectual, esclareço à Corte que na Consulta nº 953 - Classe 5ª - DF, relatada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, adotando-se simplesmente a manifestação da Assessoria Especial da Presidência, vinculou-se a caminhada, no sentido do retorno à Vice-Presidência, ao afastamento do vice que haja sucedido nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Pedi vista para melhor apreciar a matéria.

Feita a síntese dos fatos, passo a decidir.

Transcrevo da Constituição Federal, verbis:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/97)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

[...].



É consabido que, no sistema constitucional brasileiro, o legislador adotou o critério analítico para fixar as regras que estabelecem a ordem constitucional. Com base nessa premissa, extraio, da leitura desses preceitos constitucionais, conclusão distinta da que chegou o ministro relator.

Parece-me que, se o constituinte utilizou a forma analítica para prescrever os pressupostos aplicáveis às hipóteses que se pode antever nos contornos desta Consulta, assim o fez porque é imprescindível distinguir os cargos e as situações regulamentadas por tais comandos normativos.

Na Informação nº 178/2005 (fls. 7-11), a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) esclarece:

[...]

*[...] antes da Emenda nº 16/97, o vice era irreelegível, sendo-lhe permitido, todavia, a disputa a outro cargo, inclusive o de titular, caso não o ocupasse nos seis meses anteriores às eleições, a título de substituição ou sucessão.*

*Após a Emenda, o vice que substituir ou suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito, poderá se candidatar a titular, todavia como se titular fosse e visasse à reeleição, ficando assim, equiparado ao que assumiu o cargo definitivamente.*

*Assim, o vice, ao suceder o titular do cargo eletivo, supre a vacância do cargo, renunciando ao mandato para o qual fora originariamente eleito. Nesse sentido, não pode o titular concorrer novamente ao cargo de vice, sem se desincompatibilizar no prazo previsto no artigo 14, § 6º da Constituição Federal, pois os cargos de titular e vice são considerados diversos.*

[...] (fl. 8).

As respostas deste Tribunal orientam-se no sentido de que o vice que vier a suceder ao titular poderá concorrer a esse mesmo cargo para um único período subsequente (reeleição) e, se candidato a outro cargo, deverá renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito, conforme bem recorda a Aesp<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Res.-TSE nº 21.513, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, e Agravo de Instrumento nº 4.494/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.



Este entendimento parece-me consentâneo com a ordem constitucional vigente. Ela admite apenas uma reeleição sucessiva, para obstar a permanência por tempo indeterminado de uma mesma pessoa na chefia do Poder Executivo. Prescreve o seu afastamento se ela concorrer a outro cargo eletivo.

Por esses motivos, vislumbro, na resposta dada pelo relator, abertura que possibilita aos vices que ascenderam aos cargos de chefe dos Poderes Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, e aos que hajam sucedido ou substituído chefes de tais poderes no curso dos mandatos, candidatarem-se a outros cargos, sem renunciarem aos cargos que exercem.

Há que se diferenciar a questão em exame nestes autos daquelas respondidas nas Consultas nº 689 e nº 710 e julgadas no Recurso Especial nº 19.939/SP, todas relativas à sucessão do Governador Mário Covas.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em processo no qual se discutia a possibilidade de se estender a regra prevista no § 6º do art. 14 da Constituição Federal para os casos de reeleição, decidiu que

[...]  
11. *Diversa é a natureza da regra do § 6º do art. 14 da Constituição, que disciplina caso de inelegibilidade, prevendo-se, aí, prazo de desincompatibilização. A Emenda Constitucional nº 16/1997 não alterou a norma do § 6º do art. 14 da Constituição. Na aplicação do § 5º do art. 14 da Lei Maior, na redação atual, não cabe, entretanto, estender o disposto no § 6º do mesmo artigo, que cuida de hipótese distinta.*  
[...].

Na espécie, indaga-se a esta Corte se “Vice-Prefeito, Vice-Governador ou Vice-Presidente da República que suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá candidatar-se visando sua reeleição ao cargo de vice”.

Ora, quem foi eleito vice e ascendeu ao cargo de titular perdeu a condição de vice e adquiriu o *status* de titular. Logo, somente caberá falar na reeleição deste se se tratar de candidatura para o cargo de titular.

Por essas razões, peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio, para dele divergir, e respondo à Consulta nestes termos:

a) o vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão;

b) e, conforme já definiu o STF, a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal; logo, na hipótese consultada, se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.

VOTO



O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor  
Presidente, acompanho o relator.

### EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.179/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para a resolução: Ministro Gilmar Mendes. Consultante: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu Presidente.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes. Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Caputo Bastos. Ausente o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 15.12.2005.

#### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação desta resolução no Diário**

**da Justiça de** 13.03.06, **fls.** 142.

**Eu,** Asfor Rocha, **lavrei a presente certidão.**